SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004008-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Julio Cesar Pigatto
Requerido: Derli Rodrigues Vichiatto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro relativa a reparos que necessitou realizar em veículo adquirido do mesmo, bem como a multas e taxas que seriam de responsabilidade dele.

Os documentos amealhados pelo autor, especialmente o de fl. 02, respaldam satisfatoriamente suas alegações.

De outra parte, o réu não negou os fatos invocados a fl. 01 e sequer arguiu aspecto que o eximisse da responsabilidade que alicerçou a pretensão deduzida.

A circunstância de encontrar-se desempregado ou de não ter condições de quitar a dívida cobrada à evidência não se prestam a tanto.

Bem por isso, prospera o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.211,01, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA